IMPÔSTO DO SÊLO — PROCURAÇÃO COM PODERES IRREVOGÁVEIS E EM CAUSA PRÓPRIA

— *A simples expressão "com poderes irrevogáveis" não basta para precisar a cláusula* in rem propriam.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 231.592-46

Luis Cavalcanti Filho, tabelião do décimo ofício de notas desta cidade, de acôrdo com o art. 66, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 4.655, de 3-9-42, submetendo a exame desta Recebedoria duas escrituras por êle lavradas, consulta:

COMENTÁRIO

PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA

O Tabelião do 10.º Ofício consultou o Ministério da Fazenda sôbre se a expressão "com poderes irrevogáveis", consignada em procuração, deveria ser considerada equivalente à cláusula *in rem propriam,* para efeito de pagamento do sêlo proporcional.

Respondendo à consulta, esclareceu o Diretor da Recebedoria que só se caracteriza a cláusula *in rem propriam,* para efeitos fiscais, quando o exercício do mandato seja de exclusivo interêsse do mandatário, sem a obrigatoriedade da prestação de contas, importando, por assim dizer, em cessão ou transferência do objeto do mandato.

A questão já foi muitas vêzes debatida, havendo a respeito várias decisões fiscais. No mesmo sentido é o despacho do Ministro da Fazenda, publicado no *Diário Oficial* de 30/10/1900, e o parecer do Dr. Severiano Cavalcanti, quando Diretor da Recebedoria, publicado no *Jornal do Comércio* de 16/11/1922.

A dúvida, entretanto, não é descabida, e parece, *data venia,* que a decisão administrativa não foi suficientemente clara.

A circunstância de conter a procuração poderes irrevogáveis induziu o consulente a julgar implícitos os poderes "em causa própria", o que, de fato, tem seu fundamento.

Têm entendido muitos juristas que a revogabilidade *ad nutum* é condição essencial do mandato e que, portanto, só ex-

a) Se a expressão "com poderes irrevogáveis" deve ser considerada equivalente à cláusula *in rem propriam,* e por conseguinte, sujeita à taxação contida no art. 93, I, da tabela do Decreto-lei n.º 4.655, de 3-9-42;

b) se o valor da promessa de seguro deve ser computado no valor do contrato de construção, para efeito do pagamento do sêlo proporcional.

2. Responda-se, quanto à primeira dúvida, que a simples expressão "com poderes irrevogáveis" não basta para precisar a cláusula *in rem propriam,* que subordina o papel do sêlo proporcional, sendo necessário, para que se verifique a equivalência da referida cláusula, que o exercício do mandato passe a ser de exclusivo interesse do mandatário, sem

---

cepcionalmente, nos casos de procurações *in rem propriam,* a irrevogabilidade se admitiria.

Essa tem sido a orientação do direito alemão, firmemente fixada na sua jurisprudência (Baudry-Lacantinérie,*Droit Civil,* n. 818, *Du Mandat*), e a que deram sua adesão, entre nós, Ramalho (*Praxe,* § 61) e J. Gonçalves Maia, para quem a cláusula da irrevogabilidade é anódina e não produzirá nenhum efeito, se a procuração não fôr em causa própria (*Teoria e Prática das Procurações,* 1917, p. 166).

Tal doutrina, entretanto, não teve maior repercussão no Brasil e, embora o Código Civil expressamente considere a irrevogabilidade da essência da procuração em causa própria, não se pode entender que lhe seja característica exclusiva.

Tôda vez que, além do mandante, um terceiro tem interêsse direto na execução do mandato, a irrevogabilidade pode ocorrer e plenamente se justifica.

São hoje comuníssimas as procurações irrevogáveis concedidas *aliena gratia,* sem nenhum sentido de mandato *in rem propriam.* E' o que ocorre nas escrituras irretratáveis de compra e venda, em que o promitente vendedor outorga a terceiro poderes irrevogáveis, renunciando expressamente a futura prestação de contas.

Nem daí, todavia, se pode concluir tratar-se de procuração sôbre que deva incidir sêlo proporcional, uma vez que não tenha havido cessão ou transferência.

O mandato é um contrato, como qualquer outro, em que as partes assumem obrigações. Se tais obrigações, analisadas em si mesmas, são de natureza a que o Fisco deva estar presente, não importa considerar o aspecto formal do instrumento.

a obrigatoriedade da prestação de contas, o que importa dizer que é necessário haja cessão ou transferência do objeto do mandato.

3. E quanto à segunda, que, uma vez pago o sêlo sôbre o valor total do contrato, ou seja das obrigações principais, em se tratando de contrato de construção, sòmente no instrumento próprio deve ser satisfeito o da promessa do seguro.

4. Dê-se ciência e publique-se.

R.D.F., em 6 de novembro de 1946. — *Francisco de Paula Gomes da Silva,* Diretor.